

Quinta-feira, 17 de Junho de 2010

20. Considera que o êxito da abertura dos mercados no sector do transporte ferroviário depende da execução plena das disposições estabelecidas no primeiro pacote ferroviário; entende que a continuação da liberalização do mercado ferroviário não deve prejudicar a qualidade do serviço de transporte ferroviário, salvaguardando as obrigações de serviço público; que, até à abertura completa dos mercados, deve ser aplicado o princípio da reciprocidade;

21. Exorta a Comissão a reagir ou a prestar informações sobre as solicitações contidas nos n.ºs 3, 5, 10 e 16 no âmbito da reformulação do primeiro pacote ferroviário ou, o mais tardar, até ao fim de 2010;

*

* *

22. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

Inundações em países da Europa Central, em especial na Polónia, na República Checa, na Eslováquia, na Hungria e na Roménia, e em França

P7_TA(2010)0241

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Junho de 2010, sobre as inundações em países da Europa Central, em especial na Polónia, na República Checa, na Eslováquia, na Hungria e na Roménia, e em França

(2011/C 236 E/22)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta artigo 3.º de Tratado da União Europeia e os artigos 191.º e 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a proposta da Comissão de um regulamento que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) (COM(2005)0108) e a posição do Parlamento de 18 de Maio de 2006,
- Tendo em conta as suas Resoluções de 5 de Setembro de 2002 sobre os desastres causados pelas cheias na Europa Central ⁽¹⁾, de 8 de Setembro de 2005 sobre as catástrofes naturais (incêndios e inundações) deste Verão na Europa ⁽²⁾, de 18 de Maio de 2006 sobre as catástrofes naturais (incêndios, secas e inundações) - aspectos agrícolas, de desenvolvimento regional e ambientais ⁽³⁾ e de 7 de Setembro de 2006 sobre os incêndios florestais e as inundações ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o Livro Branco da Comissão intitulado «Adaptação às alterações climáticas: para um quadro de acção europeu» (COM(2009)0147) e a Comunicação da Comissão intitulada «Abordagem comunitária sobre a prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem» (COM(2009)0082),
- Tendo em conta o documento de trabalho da Comissão intitulado «Regiões 2020 - avaliação dos desafios futuros para as regiões da UE» (SEC(2008)2868),
- Tendo em conta a Declaração da Comissão sobre a grande catástrofe natural ocorrida na Região Autónoma da Madeira a 24 de Fevereiro de 2010, e a sua Resolução de 11 de Março de 2010 sobre as grandes catástrofes naturais ocorridas na Região Autónoma da Madeira e os efeitos da tempestade Xynthia na Europa ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta n.º 4 do artigo 110.º do seu Regimento,

⁽¹⁾ JO C 272 E de 13.11.2003, p. 471.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P6_TA(2005)0334.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P6_TA(2006)0222, 0223 e 0224.

⁽⁴⁾ Textos Aprovados, P6_TA(2006)0349.

⁽⁵⁾ Textos Aprovados, P7_TA(2010)0065.

Quinta-feira, 17 de Junho de 2010

- A. Considerando as catástrofes naturais de grandes dimensões que ocorreram sob a forma de inundações que atingiram vários Estados-Membros da União Europeia, em especial a Polónia, a República Checa, a Eslováquia, a Hungria e a Roménia, bem como a Alemanha e a Áustria, e, recentemente, a França, tendo provocado mortos e feridos e obrigado à evacuação de milhares de pessoas;
- B. Considerando que as referidas catástrofes provocaram danos graves, nomeadamente em infra-estruturas, empresas e terras aráveis, destruindo igualmente elementos do património natural e cultural, e tendo provavelmente originado riscos para a saúde pública;
- C. Considerando que é necessário empreender a reconstrução das zonas destruídas ou danificadas por estas catástrofes naturais, a fim de recuperar as suas perdas económicas e sociais;
- D. Considerando que a frequência, a gravidade, a complexidade e o impacto das catástrofes naturais e de origem humana na Europa aumentou rapidamente nos últimos anos;
1. Manifesta a sua empatia com as regiões afectadas por estas catástrofes, bem como a sua solidariedade; regista o seu eventual impacto económico grave e expressa o seu respeito e manifesta as suas condolências aos familiares das vítimas;
 2. Reconhece os esforços implacáveis envidados pelas unidades de busca e salvamento para salvarem vidas humanas e reduzirem os danos nas zonas afectadas;
 3. Manifesta o seu respeito pelas acções empreendidas pelos Estados-Membros que prestaram assistência às zonas afectadas, dado que a solidariedade europeia se expressa através da ajuda mútua em situações adversas;
 4. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a reverem o planeamento, as políticas de utilização dos solos e as melhores práticas à luz dos riscos acrescidos de inundações provocados pela forma como os solos, os *habitats* e a drenagem são geridos e a reforçarem a capacidade de controlo das inundações e as infra-estruturas de drenagem, a fim de limitarem os danos provocados por chuvas intensas;
 5. Exorta os Estados-Membros e as regiões afectadas por estas catástrofes naturais a prestarem especial atenção à sustentabilidade dos respectivos planos de reconstrução e a considerarem a viabilidade de investimentos a longo prazo nas políticas adoptadas pelos Estados-Membros tendo em vista a prevenção de catástrofes e a sua capacidade de resposta;
 6. Insta os Estados-Membros a cumprirem os requisitos previstos na Directiva relativa às inundações e a aplicarem esses mesmos requisitos; Insta a que os mapas de risco de inundações sejam tidos em consideração na gestão do planeamento do território; salienta que uma prevenção eficaz das inundações tem de assentar em estratégias transfronteiras; fomenta os Estados-Membros vizinhos a reforçarem a sua cooperação no âmbito da prevenção de catástrofes naturais, assegurando, desta forma, que os fundos comunitários afectados a este fim sejam utilizados da melhor forma possível;
 7. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a apoiarem, o mais rapidamente possível, as zonas afectadas pelas consequências económicas e sociais destas catástrofes naturais;
 8. Reitera que é imperativo elaborar um novo Regulamento FSUE com base na proposta da Comissão (COM(2005)0108), a fim de fazer face aos problemas causados pelas catástrofes naturais com mais flexibilidade e eficácia; critica o facto de o Conselho ter bloqueado esta proposta, embora o Parlamento tenha aprovado a sua posição por uma maioria esmagadora em primeira leitura em Maio de 2006; exorta a Presidência belga e a Comissão a alcançarem, sem demora, uma solução para reactivar a revisão deste Regulamento, tendo em vista a criação de um instrumento mais sólido e flexível capaz de dar uma resposta eficaz aos novos desafios colocados pelas alterações climáticas;

Quinta-feira, 17 de Junho de 2010

9. Exorta a Comissão, na sequência da apresentação dos planos de reconstrução pelas autoridades nacionais e regionais, a adoptar, sem demora, as medidas necessárias para assegurar que os recursos financeiros necessários sejam disponibilizados de forma rápida, eficaz e flexível pelo FSUE;

10. Exorta a Comissão, para além de mobilizar o FSUE, a mostrar-se aberta e flexível nas negociações com as autoridades nacionais e regionais competentes sobre a revisão dos programas operacionais regionais para o período 2007-2013 financiados ao abrigo do FEDER, do FSE e do Fundo de Coesão; insta a Comissão a dar o mais rapidamente possível início a esta revisão;

11. Insta a Comissão a ter em consideração as diferenças existentes entre as regiões afectadas, que incluem nomeadamente regiões de montanha e zonas ribeirinhas, de forma a prestar ajuda às suas vítimas da melhor maneira possível;

12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos dos Estados-Membros e às autoridades regionais e locais responsáveis pelas zonas afectadas.

Formação Judiciária – Programa de Estocolmo

P7_TA(2010)0242

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Junho de 2010, sobre Formação Judiciária – Programa de Estocolmo

(2011/C 236 E/23)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 81.º e 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão sobre um Plano de Acção de Aplicação do Programa de Estocolmo ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 9 de Julho de 2008 sobre o papel dos juízes nacionais no sistema judicial europeu ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a Resolução do Parlamento de 25 de Novembro de 2009 sobre o Programa de Estocolmo ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a pergunta de 10 de Maio de 2010 à Comissão sobre Formação Judiciária – Plano de Acção de Estocolmo (O-0063/2010 –B7-0306/2010),
 - Tendo em conta o n.º 5 do artigo 115.º e o n.º 2 do artigo 110.º do seu Regimento,
- A. Considerando que os artigos 81.º e 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevêm a adopção, pelo processo legislativo ordinário, de medidas destinadas a assegurar «o apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça»,
- B. Considerando que, no seu plano de acção que aplica o Programa de Estocolmo, a Comissão anunciou que irá apresentar uma comunicação sobre um plano de acção relativo a uma formação europeia para todas as profissões jurídicas em 2011, e irá lançar projectos-piloto «de estilo Erasmus», programas de intercâmbio para as autoridades judiciais e os profissionais do direito em 2010-2012,
- C. Considerando que há que ter em atenção as necessidades especiais dos magistrados no que respeita à formação sob a forma de cursos de familiarização em direito nacional, comparado e europeu, e a sensibilidade de que há que dar provas na organização desses cursos,

⁽¹⁾ COM(2010)0171.

⁽²⁾ Textos Aprovados, P6_TA(2008)0352.

⁽³⁾ Textos Aprovados, P7_TA(2009)0090.